



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº. 29/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

Cedro de São João/Se, 10 de Agosto de 2020.

DANILO BARBOSA MORAIS
Secretário Municipal de Saúde

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Aquisição de em caráter emergencial de medicamentos básicos, para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 (corona vírus), em conformidade com o art. 4, da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 21 de 18/03/2020 e atualizações posteriores, de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que assistência à Saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida;

Considerando que a atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados;

Considerando que a execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas;

Considerando que o Fundo Municipal de Cedro de São João entende que a execução e fortalecimento da rede de assistência no município é uma das prioridades desta Administração Pública e está sintonizada com os objetivos nacionais do Sistema Único de Saúde no sentido de garantir o direito constitucional ao acesso a saúde de forma integral e descentralizada;

Considerando que a oferta de assistência no tempo e na necessidade do usuário e condição fundamental para atingimento das metas voltadas para a saúde, por parte desde município;

Considerando que em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, por calamidade pública, decretada pelo Município de Cedro de São João através do DECRETO Nº 21 de 18/03/2020 e atualizações posteriores, verifica-se que a aquisição dos itens se justifica em razão da gravidade causada pela PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VIRUS (COVID-19), necessidade destes itens para equipar a Secretaria Municipal de Saúde, são de caráter urgente e de segurança nacional. Assim,



ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

na caracterização inegável da situação de calamidade pública, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta o funcionamento dos órgãos ligados a saúde pública;

Considerando que até o momento não existem evidências robustas de alta qualidade que possibilitem a indicação de uma terapia farmacológica específica para o COVID-19;

Considerando que a COVID 19 é uma doença nova, complexa, multissistêmica, não existindo estudos com evidência que possa indicar um tratamento que seja 100 % eficaz. Contudo, as investidas em apresentar um tratamento satisfatório foram provenientes de estudos feitos com doenças similares e estudos realizados com as limitações metodológicas da epidemia e estudo clínico em pacientes nas várias etapas da doença;

Considerando que os fármacos solicitados pelos profissionais da saúde, em decorrência do crescente números de casos, faz-se necessário que o Município de Cedro de São João esteja preparado para atender os pacientes considerados como caso suspeito. Assim sendo, com base em estudos e protocolos de médicos renomados como Dra. Marina Buccar, Dr. Didier Rauot, Dr. Zebalos e tantos outros, e nos melhores planos de saúde privados do país – Unimed, Hapvida, Prevent Senior, e vários municípios brasileiros;

Considerando que desde o final de 2019 vários estudos estão sendo realizados na busca de alternativas terapêuticas para o tratamento da COVID-19, alguns estudos avaliaram antivirais, corticosteroides, antimaláricos e até anti-hipertensivos (inibidores da enzima conversadora de angiotensina e bloqueadores do receptor de angiotensina) para o tratamento da pneumonia por COVID-19 ou seus efeitos na doença. No entanto, cabe ressaltar que a grande maioria das terapias não possui registro em bula para uso em COVID-19 (uso off-label); adicionalmente, muitos dos estudos são baseados no mecanismo de funcionamento dos fármacos, sendo essencialmente teóricos. Exceto em caso particular, a evidência disponível até o momento é de muito baixa qualidade;

Considerando que no momento existem vários estudos em elaboração ou ainda sendo registrados, no intuito de identificar potenciais tratamentos da COVID-19. O constante acompanhamento dos resultados dos ensaios em curso e novas publicações são de extrema relevância para compor a literatura científica que poderá embasar, em breve, recomendações sobre o tratamento da COVID-19;

Considerando que os medicamentos que pretendemos adquirir, serão de responsabilidade de prescrição dos profissionais de saúde do município de Cedro de São João;

Considerando que no município de Cedro de São João, o número de casos está crescendo diariamente. Totalizando na data de hoje, 351 casos confirmados, 03 internados, 07 em isolamento domiciliar, 332 curados e 09 Óbitos. Mais 223 casos descartáveis, 05 casos suspeitos, 13 casos monitorados e 319 de alta do monitoramento. Conforme Boletim em anexo

Considerando, que contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial, conforme o texto a seguir:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus. Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Cedro de São João, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da população, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover a redução das situações de descontrole no atendimento a pacientes suspeitos ou positivados decorrentes da contaminação pelo COVID-19, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de toda a população afetada, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a segurança dos munícipes.



Considerando que em não havendo materiais/itens para o enfrentamento do COVID-19, haverá perdas a saúde e, por conseguinte, o colapso social pela falta de itens essenciais à saúde e também ao município;

Considerando que resta claro a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Considerando que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal nº. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidade de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93.”

Razão da Escolha do Fornecedor:

A escolha das Empresas **CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido as que apresentaram os menores preços, perante a cotação realizada pelo Setor de Compras. Ressaltamos que foi solicitado via e-mail orçamento a **11 (onze) distribuidoras e 04 (quatro) farmácias de manipulação**, devido à escassez de medicação no mercado por conta da pandemia do COVID-19. Mesmo com a apresentação do menor preço nas cotações apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde verificou a igualdade de valores, devendo considerar o princípio da economicidade e as regras do art. 26, inciso III da Lei 8666/93, a legislação de combate à pandemia, em seu art. Art. 4º, §2º e 3§, permitiu que a administração pública, excepcionalmente dispense estimativa de preços, desde que justificando e respeitando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, após análise das propostas e documentos de habilitação, vimos que as interessadas apresentaram preços e documentação necessária para este procedimento. Outra questão que segundo a secretaria municipal de saúde foi levada em consideração para escolha da fornecedora “se deve ao respeito ao princípio da eficiência, onde o administrador tem o dever de tomar suas decisões com presteza, perfeição e rendimento profissional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.



Ressaltamos que para a aquisição dos medicamentos o Setor de Compras enviou e-mails (acostados no processo) solicitando orçamentos para as empresas: **MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SANFARMA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, MEDCOM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, INOVAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA, CG FARMA DISTRIBUIDORA, FLEX HOSPITALAR LTDA, YVMED PRODUTOS FARM. HOSP. EIRELI-ME, CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, como também para **04 (QUATRO) FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO**. Devido à escassez dos medicamentos no mercado, obtivemos respostas somente dos itens que as mesmas disponibilizam da medicação no momento, sendo recebidos e-mails informando só o que tinham disponíveis, outras responderam que não tinha os referidos medicamentos e outras não responderam.

Considerando também que, com o aumento dos casos da doença, a demanda de pedidos aumentou para as empresas e assim as mesmas ficam impossibilitadas de atender a todos.

O Art 4º-F da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 dispõe que:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Justificativa do Preço:

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pelas Empresas **CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado atual, em conformidade da emergência do enfrentamento da pandemia do COVID-19 que assola todo o País. Portanto atendem as necessidades da secretaria municipal de saúde conforme consta na justificativa apresentada pela mesma.

O Banco de preços fora escolhido uma vez que, é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato, possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 82 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, além de fácil e intuitivo, o sistema foi desenvolvido para garanti segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.

Vale lembrar que o Banco de preço usa como base de dados COMPRASNET, e consequentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e BPS, sendo assim dentro das disposições dos incisos I e II, art. 2º. da Instrução Normativa nº. 05/2014 de 27/07/2014.

Com o relatório do Banco de Preço foi possível averiguar se os preços cotados estavam dentro dos limites aos preços praticados no mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos realizados por outras administrações públicas, notadamente, considerando-se a pesquisa em apenso aos autos.

E, considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade ao atendimento à população que passa por um momento

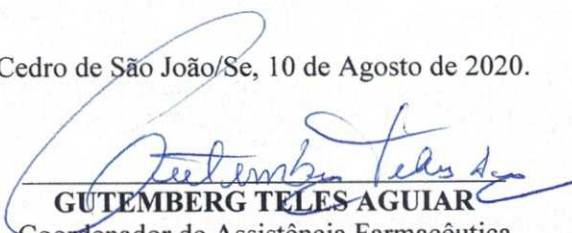


difícil e crítico, causado pelos efeitos devastadores da pandemia do CORONAVÍRUS – COVID-19 sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente e caracterizada.

Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer um atendimento adequado aos pacientes, tampouco, aguardar a conclusão de um certame licitatório para tal, visto que a Lei 13. 979/2020 citada inicialmente, autoriza as medidas para enfrentamento da referida emergência decorrentes do coronavírus.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da lei Federal nº. 8.666/93, ainda que desnecessário, por não contemplar naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Cedro de São João/Se, 10 de Agosto de 2020.


GUTEMBERG TELES AGUIAR
Coordenador de Assistência Farmacêutica

